

Ementário Judicial

172) Agravo Regimental – Embargos de declaração. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Matéria infraconstitucional. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal

A análise da aplicação de multa por litigância de má-fé em virtude de interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgR AI n. 629.065/MG – 2ª Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 02.03.2010). DJe, de 25.03.2010.

173) Apelação – Intempestividade. Termo inicial contado da publicação da sentença. Ré revel. Artigo 322 do Código de Processo Civil. Contestação protocolada em vara de comarca diversa daquela em que tramita o processo. Erro grosseiro

1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional – muito distantes, aliás (endere-

çamento à 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2. O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria consequências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé – pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3. Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a vara de comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à comarca correta muito tempo depois. 4. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 847.893/SP (2006/0098389-8) – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 02.03.2010).

174) Cumulativa Interposição de dois Recursos contra a mesma Decisão, fora das Hipóteses Legais – Ofensa ao postulado da singularidade dos recursos. Não conhecimen-

to do segundo recurso. Exame do primeiro recurso. Quartos embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Pretendido reexame da causa. Embargos de declaração revestidos de caráter infringente. Inadmissibilidade. Reiteração dos embargos de declaração. Reconhecimento do intuito procrastinatório. Imposição de multa no valor máximo (10%) e devolução imediata dos autos, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Embargos de declaração rejeitados

O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo

Tribunal. Precedentes. A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, a imposição de multa, em seu valor máximo (10%), e a imediata devolução dos autos, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes. (STF – ED ED ED ED AgR AI n. 591.230/DF – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – j. 06.04.2010). *DJe*, de 22.04.2010.

175) Embargos de Declaração – Caráter infringente. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Ofensa constitucional reflexa. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados

Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do artigo 538, parágrafo único, cc. os artigos 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF – ED RE n. 585.046/PR – 2ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – j. 09.03.2010). *DJe*, de 25.03.2010.

176) Embargos de Declaração – Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência

Embargos de declaração rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração quando não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do artigo 538, parágrafo único, c.c. os artigos 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF – ED EDv AgR AI n. 546.995/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – j. 04.02.2010). *DJe*, de 11.03.2010.

177) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. – Constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97. Caráter protelatório. Imposição de multa

1. No julgamento do QO AI n. 664.567, Plenário, rel. Min. Sepúlve-

da Pertence, *DJe*, de 05.09.2007, este Tribunal fixou orientação no sentido de que a demonstração da existência de repercussão geral somente seria exigida quando a intimação do acórdão recorrido tenha se realizado após a publicação da Emenda Regimental n. 21 desta Corte, ocorrida em 03.05.2007. 2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa aos embargantes de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil. (STF – ED ED AgR AI n. 678.852/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 13.04.2010). *DJe*, de 06.05.2010.

178) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Repetição das alegações anteriores. Caráter protelatório. Imposição de multa

1. Os presentes embargos são mera reiteração do anterior. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 2. A tempestividade dos recursos é aferida pelo ingresso no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data de eventual recebimento da petição. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa aos embargantes de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil. (STF – ED ED AgR AI n. 490.561/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 23.03.2010). *DJe*, de 15.04.2010.

179) Embargos de Declaração – Inadmissibilidade

1. Recurso. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Precedente. Não é dado ao Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Recurso. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 3. Recurso. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do artigo 538, parágrafo único, c.c. os artigos 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF – ED AgR ED RE n. 432.460/DF – 2ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – j. 02.02.2010). DJe, de 25.02.2010.

180) Embargos de Divergência – Oposição a acórdão do Plenário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-

-fé. Imposição de multa. Aplicação do artigo 538, parágrafo único, c.c. os artigos 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (STF – ED EDv AgR AI n. 705.244/SC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – j. 04.02.2010). DJe, de 11.03.2010.

181) Embargos de Nulidade e Infringentes – Decisão unânime de Turma do Supremo Tribunal Federal. Caráter limitativo das hipóteses previstas no artigo 333 do RISTF. Rol exaustivo. Descabimento, na espécie, dos embargos de nulidade e infringentes. Recurso absolutamente inadequado. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Caracterização de intuito procrastinatório. Abuso do direito de recorrer. Multa. Função inibitória. Possibilidade de sua imposição ao beneficiário da gratuidade. Incognoscibilidade dos “embargos de nulidade e infringentes”, por inadmissíveis, com determinação de devolução imediata dos autos respectivos

Não cabem embargos infringentes contra decisão unânime de Turma do Supremo Tribunal Federal que tenha sido proferida em causa diversa daquelas enunciadas, taxativamente, em rol exaustivo (*numerus clausus*), no artigo 333 do RISTF. Precedentes. A ocorrência de erro grosseiro evidente não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

Doutrina. O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com a exigência de celeridade processual – constitui ato de litigância injustificável repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte, ainda que beneficiária da gratuidade, interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará, ainda, a imposição de multa. A multa a que se refere o artigo 18 do Código de Processo Civil – também incidente sobre o beneficiário da gratuidade – possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir a procrastinação processual e a obstar o exercício abusivo do direito de recorrer. Precedentes. (STF – EI ED AgR AI n. 342.393/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – j. 06/04/2010). *DJe*, de 22.04.2010.

182) Processual Civil – Agravo regimental contra decisão que julga prejudicado agravo de instrumento. Cabimento

A decisão que, na forma do artigo 328-A, parágrafo 1º, do RISTF, julga prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário é proferida no exercício de jurisdição delegada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, a princípio, só este poderia reformá-la. Entretanto, no julgamento das Reclamações ns. 7.547/SP e 7.569/SP, aquele Tribunal decidiu pela “possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agra-

vo interno perante o Tribunal de origem” (Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe*, de 11.12.2009). Agravo regimental não provido. (STJ – AgR AI para STF n. 31.813/GO (2009/0163148-7) – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 25.02.2010).

183) Processual Civil – Agravo regimental interposto contra acórdão que julgou o recurso especial representativo de controvérsia. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Multa por agravo regimental manifestamente infundado. Artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (Precedentes do STJ: AgR ED AgR ED CC n. 103.731/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, 2ª Seção, j. 10.02.2010, *DJe*, 03.03.2010; AgR ED AgR EREsp n. 969.201/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 23.09.2009, *DJe*, 01.10.2009; RCDESP EREsp n. 1.055.223/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 24.06.2009, *DJe*, 01.07.2009; AgR CC n. 100.513/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 22.04.2009, *DJe*, de 04.05.2009; e AgR ED AgR MS n. 8.483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 28.09.2005, *DJ*, de 10.10.2005). 2. Outrossim, é certo que o agravo regimental manifestamente infundado ou

inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 3. Deveras, “se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado”, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (QO AgR REsp n. 1.025.220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 25.03.2009). 4. Agravo regimental não conhecido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso que, além de incabível, revela-se manifestamente infundado (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ – AgR REsp n. 1.134.665/SP (2009/0067034-4) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 14.04.2010).

184) Processual Civil – Duplo grau de jurisdição. Exceção. Artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

1. Segundo decidido pela Corte Especial, no EREsp n. 934.642/PR, a “sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o

Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos”. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ – EREsp n. 701.306/RS (2009/0213007-7) – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 07.04.2010).

185) Processual Civil – Recurso especial. Desistência da ação após decisão definitiva do juiz. Impossibilidade

1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que “o mesmo princípio que veda a *mutatio libeli* após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra

ação seja reproposta” (Luiz Fux, *Curso de direito processual civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 438). 3. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União, que condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, *verbis*: “Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1.115.161/RS (2009/0000975-4) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 04.03.2010).

186) Segundos Embargos de Declaração do Distrito Federal – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Pretendido reexame da causa. Embargos de declaração revestidos de caráter infringente. Inadmissibilidade. Reconhecimento do intuito procrastinatório dos embargos de declaração. Imposição de multa. Execução imediata da decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Possibilidade. Embargos de declaração rejeitados. A função jurídico-processual dos embargos de declaração

Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido

pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. Multa e abuso do direito de recorrer. O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do *improbus litigator*. Precedentes. Utilização abusiva dos embargos de declaração. possibilidade de imediata execução da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal. A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante,

de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada des-

ta Colenda Segunda Turma, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outra espécie recursal. Precedentes. (STF – ED ED ED ED AgR AI n. 222.179/DF – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – j. 09.03.2010). *DJe*, de 08.04.2010.